



# Projeto de Lei Ordinária

Nº do Protocolo: 2026051607000197

Nº SAPL: 0287/2026

Registrado por PRISCILA BEZERRA DA COSTA em 7 de maio de 2026 às 16:06  
Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:  
<https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/9fec0690c067b3f7f8481a7e98a29e03>

**Autores:**  
PRISCILA BEZERRA DA COSTA

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº \_\_\_\_\_/2026**

Dispõe sobre a afixação de material informativo e educativo sobre proteção digital de crianças e adolescentes em escolas, unidades de saúde, CRAS, CREAS e equipamentos públicos municipais, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica obrigatória, no âmbito do Município de Fortaleza, a afixação de material informativo e educativo sobre proteção digital de crianças e adolescentes em escolas, unidades de saúde, CRAS, CREAS e demais equipamentos públicos municipais de atendimento ao público, na forma desta Lei.

**Art. 2º** O material informativo e educativo de que trata esta Lei deverá ser afixado em local visível, de fácil acesso e ampla circulação, com linguagem clara, objetiva e acessível ao público.

**Art. 3º** O material deverá conter, no mínimo:

**I** – orientações básicas sobre proteção digital de crianças e adolescentes;

**II** – informações preventivas sobre exposição à pornografia, aliciamento digital, exploração sexual on-line, apostas eletrônicas, desafios perigosos e outros riscos digitais;

**III** – recomendações gerais de supervisão, orientação e prevenção por parte das famílias e responsáveis;

**IV** – indicação de canais oficiais de denúncia, acolhimento, orientação e encaminhamento, quando cabível.

**Art. 4º** Para os fins desta Lei, consideram-se abrangidos, no mínimo:

**I** – escolas e demais unidades educacionais da rede pública municipal;

**II** – postos de saúde, unidades básicas, policlínicas, hospitais e demais equipamentos públicos municipais de saúde;

**III** – CRAS, CREAS, centros de referência, unidades de acolhimento e demais equipamentos socioassistenciais;

**IV** – outros equipamentos públicos municipais que realizem atendimento frequente a crianças, adolescentes e famílias, conforme regulamento.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente quanto ao conteúdo, padronização visual, atualização periódica e locais específicos de afixação do material informativo e educativo.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

---

**PRISCILA COSTA**  
**Vereadora – PL**

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade ampliar, no âmbito do Município de Fortaleza, o acesso à informação sobre proteção digital de crianças e adolescentes por meio da afixação obrigatória de material informativo e educativo em escolas, unidades de saúde, CRAS, CREAS e demais equipamentos públicos municipais de atendimento ao público.

A proposta encontra respaldo em precedentes legislativos locais que já adotaram a afixação de cartazes e materiais visuais como instrumento de proteção de crianças e adolescentes. É o caso da Lei nº 8.685/2002, que determinou cartazes e painéis sobre prostituição infantil, e da Lei nº 10.684/2018, que tornou obrigatória a afixação de cartazes em casas lotéricas proibindo a venda de bilhetes lotéricos a crianças e adolescentes. O projeto agora apenas adapta essa técnica legislativa ao contexto contemporâneo da proteção digital.

Também há coerência com a Lei nº 10.026/2013, que já tratou da capacitação de servidores municipais para identificar sinais de violência contra crianças e adolescentes. Se o Município pode capacitar seus agentes e exigir informação ostensiva em contextos de risco, é juridicamente compatível que também determine a exposição de material educativo em equipamentos públicos estratégicos para orientação de famílias e usuários.

A proposta é simples, de baixo custo e de alto potencial preventivo. Não cria estrutura nova, não regula internet ou plataformas e não invade competência federal. Trata-se de dever informativo local, coerente com a prioridade absoluta da infância e da adolescência e com a prática legislativa já consolidada no Município.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 07 DE MAIO DE 2026.**

---

**PRISCILA COSTA**  
**Vereadora – PL**



# Assinaturas Digitais

Documento registrado em 7 de maio de 2026 às 13:06

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

<https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/9fec0690c067b3f7f8481a7e98a29e03>



Documento assinado por  
PRISCILA BEZERRA DA COSTA